

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000325/00-90
Recurso : 123.227
Matéria : CSLL - EX.: 1996
Recorrente : SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.338

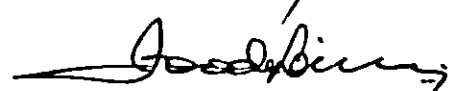
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL -1996 -
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30%
- Nos termos do artigo 58 da MP 812, de 31.12.94, a compensação da
base de cálculo negativa da CSLL, ainda que decorrentes de prejuízos
apurados em períodos-base anteriores, o limite de 30% do lucro líquido
ajustado como base para dedução no ano-calendário encerrado em
31.12.95, exercício financeiro de 1996, não atropela o princípio da
anterioridade mitigada no § 6º do art. 195 da Lei Maior.**

Recurso negado.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.**

**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

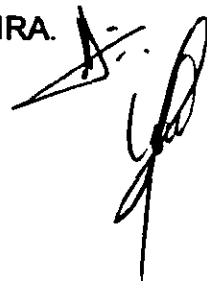

IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000325/00-90
Acórdão nº : 105-13.338

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000325/00-90
Acórdão nº : 105-13.338
Recurso nº : 123.227
Recorrente : SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A Denúncia Fiscal exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em revisão de declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995 exercício-financeiro de 1996, sob a alegação de que houve compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado no mês de agosto, bem como a compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores nos meses de janeiro a novembro. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Exercício : 1996

Ementa: Compensação da Base de Cálculo Negativa.

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Contra essa decisão interpõe Recurso, argumentando que a lei que deve ser aplicada, ao caso, é a de nº 8.541/92, que garante, aos contribuintes, o direito à compensação integral de seus prejuízos fiscais acumulados com lucros futuros. Em defesa dessa afirmação acrescenta mais dois pontos: primeiro que consoante Parecer Normativo 41/78, "Os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência"; e segundo, que esse direito "incorporou-se ao patrimônio jurídico da recorrente, transmutando-se em direito adquirido da mesma, quando da promulgação da Lei nº 9.065/95".

HRT



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000325/00-90
Acórdão nº : 105-13.338

Prossegue argumentando que por força do princípio da anterioridade e da irretroatividade, não se aplica ao caso a Lei nº 9.065/95, que limitou a dedução do prejuízo em 30%, devendo seus efeitos, segundo a Recorrente, só alcançar os fatos geradores posteriores e não os já ocorridos.

A Apelante transcreve decisão que lhe favorece, em situação que, à unânime, tanto a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, Ac 379.429, Rel Andrade Martins, DJU 08/12/98, como pelo Acórdão nº 101-92.377, da Primeira Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, foi decidido que não compadece com o conceito de renda e lucro a limitação de prejuízos em 30%.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000325/00-90
Acórdão nº : 105-13.338

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

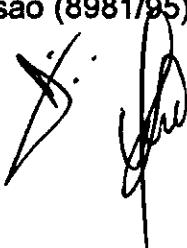
O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

É certo que o sistema de tributação sobre os lucros, pretendeu-se, na descrição do seu fato gerador, tributar o lucro, o acréscimo ao patrimônio original. E mais, tributando o acréscimo patrimonial, pretendeu, o legislador, preservar a árvore geradora dos frutos ou lucros, que é o patrimônio.

E a limitação à compensação da base negativa, qualquer que seja o percentual, é, indubitavelmente, uma negação a esse objetivo legal, e atropela o conceito de lucro e de renda, acabando por atingir o próprio patrimônio, o que implica redução e desgaste do capital que alimenta a produção e a renda. É forma de tributação autofágica, em que de um lado debilita o patrimônio do sujeito passivo, e do outro o poder tributante pode vir a ser prejudicada, porque tributando o patrimônio e não a renda, terminará confiscando o capital gerador da renda.

Concordo a MP 812/94, impressa no Diário Oficial da União do último dia do ano, num sábado, à evidência, não se pode, de bom senso, dizer que ela foi publicada, no sentido de divulgada, levada ao público interessado. E mais, estranha-se que o estoque de prejuízo de 31.12.94, que foi a data em que aparece impressa no Diário Oficial, já seja atingida pela MP. Teria, no mínimo, que obedecer a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Lei Maior, e não, como dito na própria MP e lei de conversão (8981/95), que a vigência já alcançaria as bases negativas apuradas em 31.12.94.

HRT



5

ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.000325/00-90
Acórdão nº : 105-13.338

Ocorre, todavia, que a Denúncia alcança o mês de agosto de 1995 (demonstrativo de fls. 05) do período base apurado em 31.12.95 (ano-calendário de 1995 exercício-financeiro de 1996). Nesse caso, mesmo que estoque se origine de balanços encerrados até 31.12.94, como a compensação fora efetuada em agosto de 1995, essa circunstância afasta o atropelo, como pretende a Recorrente, ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, porque sendo a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, e o período-base de agosto de 1995, tem-se que a compensação da base negativa, deu-se depois dos 90 dias exigidos para a aplicabilidade da Lei 8981/95, como previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna. Esse entendimento, aliás, harmoniza-se com a decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal como se pode ver pelo aresto abaixo:

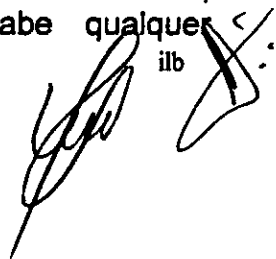
***EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA Lei nº 8981/95. ARTÍGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM À 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCITÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.04, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (RE 232.084-9-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão – DJU de 16.06.2000).

Essa posição, aliás, vinha sendo sufragada por este Colegiado, como se pode ver do aresto abaixo, em decisão proferida pela 7ª Câmara.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PREJUÍZOS FORMADOS APÓS O ADVENTO DA MP Nº 812, DE 30/12/94 – Em se tratando de prejuízos formados após o advento do art. 42 da MP 812/94, convertida na Lei nº 9.065/95, art. 15, descabe qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000325/00-90
Acórdão nº : 105-13.338

consideração de ofensa ao direito adquirido. Inexiste também, na espécie, violação ao princípio da isonomia e ao conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso". (1º CC – Ac. 107-05637 – 7ª Câmara, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, DOU 20.09.1999).

Ademais, como o caso se trata de matéria constitucional, situação em que o STJ, enfrentando o tema, deixou claro que o órgão julgador competente para apreciar a matéria, é o Supremo Tribunal Federal, como se confere pela ementa abaixo, exarada no REsp nº 181.146 (DJU 23/11/98, pág. 140, Rel. Min. José Delgado)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. Recurso Especial intentado contra o V. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 a 58 da Lei nº 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL -, a partir de janeiro/95, sem as manifestações introduzidas pela referida lei.

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

3. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o 'montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis'; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a competência dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela 'Lex Mater'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000325/00-90
Acórdão nº : 105-13.338

5. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.891/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta natureza jurídica de lei complementar.' (Negritos não-originais)

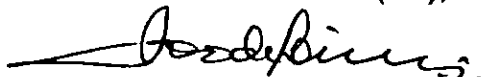
Portanto, considerando que a ausência de violação direta aos dispositivos constitucionais invocados e a incidência na Súmula nº 282 desse Pretório Excelso são aspectos que obstaculizam a transposição do julgo de admissibilidade, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso." (fls. 123/126)

Do exposto, tenho dois motivos para negar provimento ao Apelo: primeiro porque, se o Superior Tribunal de Justiça entende que se cuida de matéria constitucional, e assim o competente é o egrégio Supremo Tribunal Federal, por maior razão não pode o órgão de julgamento administrativo antecipar-se à apreciação da Corte competente; em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal, que é o órgão competente, entendeu ser constitucional a lei que limita a compensação da base negativa em 30%.

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA
